

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.774

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

03/10/97

PROCESSO Nº: 3ª JCJ/00459/96

NMR.SIEX : 00000/00

RECLAMANTE EDEMA DE ARRUDA AMARAL

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

CIÊNCIA DE FLS. 236: DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS. APÓS, REMETAM-NO AO ARQUIVO PROVISÓRIO ATÉ O JULGAMENTO DO A.I.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 06/10/97 2ª feira

EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA

Glória M. de C. Vicente
CONTRATO 0001/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

A/C Dr(a): ODILZA PINHEIRO DA MATA-891/MT

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO - CPA

BLOCO GPC

CUIABÁ - MT

**EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

Processo AI - RR-2.950/97

cópia

PROTÓCOLO

006999 SET 97 08 26 46

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT** - Em Liquidação, já devidamente
qualificada nos autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por
EDEMA DE ARRUDA AMARAL que têm curso por essa digna Junta e
Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de
direito, oferecer **CONTRARIEDADE** às razões deduzidas nele deduzidas,
aduzindo os substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos, em
separado.

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 08 de setembro de 1.997


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT., 4.328

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

AGRAVANTE - EDEMA DE ARRUDA AMARAL

RECORRIDA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -
Em Liquidação

EGRÉGIO TRIBUNAL

EMÉRITOS JULGADORES

PRELIMINARMENTE

Da Manifesta Inadmissibilidade do Recurso

O artigo 557 da nossa Lei Instrumental Civil, prescreve,
verbis:

“O relator negará seguimento ao recurso manifestamente **inadmissível**, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior” (negritou-se)

Ao tratar especificamente do Agravo de Instrumento, prescreve o artigo 525 daquele referido Digesto, verbis:

“A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - **obrigatoriamente** com cópias da decisão agravada, da **certidão** da respectiva **intimação** e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado” (negritou-se).

O Agravante à toda prova não se desincumbiu cabalmente do mister *legem* imposto de fazer instrução ao seu arrazoadado com peça reputada como inerente à própria substância do ato.

Realmente, não se lobra na documentação trasladada a certidão da intimação ao recorrido da decisão objurgada. Insofismável, pois, que descumprindo norma cogente a disciplinar a interposição do Agravo de

Instrumento, deve ser ao mesmo negado seguimento *ab initio*. É o que desde já se requer a essa Colenda Turma.

NO MÉRITO

Insuscetível de reparos se mostra a respeitável decisão objurgada porquanto tenha sido exarada segundo indeclináveis princípios de direito.

Indemonstrada resultou tanto a alegada violação, pelo Venerando Acórdão profligado, de qualquer disposição ínsita em lei federal quanto da própria Constituição em vigor.

Irreparável aquela decisão em todos os seus aspectos, porquanto seja princípio comezinho de direito, e assim como mui propriamente preleciona Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, ed. 1.993, página 711, ... "O recurso de Revista não se destina a corrigir injustiças ou a reapreciar prova, mas basicamente a: a) uniformizar a jurisprudência; b) restabelecer a norma nacional violada...."

O respeitável despacho denegatório do seguimento do apelo extremo dissecou todos os aspectos meritórios em que se fundou o Venerando Acórdão guerreado, máxime quando assim perora, verbis:

"É de se registrar que a r. decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência da SDI do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Orientação nº 85), no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37,II da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto aos pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados" (o grifo é do original).

Estreme de dúvidas, pois, que a singeleza do tema sequer admite maiores perquirições acerca da inadmissibilidade do Recurso de Revista interposto à míngua de qualquer adinículo jurídico-substancial a ensejar o seu prosperar, motivo pelo qual se requer a essa Colenda Turma seja inteiramente desprovido o presente recurso de Agravo de Instrumento, como medida da mais insosfismável justiça.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 08 de setembro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

Instrumento, deve ser ao mesmo negado seguimento *ab initio*. É o que desde já se requer a essa Colenda Turma.

NO MÉRITO

Insuscetível de reparos se mostra a respeitável decisão objurgada porquanto tenha sido exarada segundo indeclináveis princípios de direito.

Indemonstrada resultou tanto a alegada violação, pelo Venerando Acórdão profligado, de qualquer disposição ínsita em lei federal quanto da própria Constituição em vigor.

Irreparável aquela decisão em todos os seus aspectos, porquanto seja princípio comezinho de direito, e assim como mui propriamente preleciona Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, ed. 1.993, página 711, ... “O recurso de Revista não se destina a corrigir injustiças ou a reapreciar prova, mas basicamente a: a) uniformizar a jurisprudência; b) restabelecer a norma nacional violada....”

O respeitável despacho denegatório do seguimento do apelo extremo dissecou todos os aspectos meritórios em que se fundou o Venerando Acórdão guerreado, máxime quando assim perora, verbis:

“É de se registrar que a r. decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência da SDI do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Orientação nº 85), no sentido de que “a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37,II da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto aos pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados” (o grifo é do original).

Estreme de dúvidas, pois, que a singeleza do tema sequer admite maiores perquirições acerca da inadmissibilidade do Recurso de Revista interposto à minguia de qualquer adminículo jurídico-substancial a ensejar o seu prosperar, motivo pelo qual se requer a essa Colenda Turma seja inteiramente desprovido o presente recurso de Agravo de Instrumento, como medida da mais insosfismável justiça.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 08 de setembro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

Peças a serem trasladadas

1 - A contestação de fls.

Nº PROTOCOLO: 559/96

Nº PROCESSO: 559/96

DATA, 22 / 03 / 96

12-04-96

INTERESSADO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

ASSUNTO

ENCAMINHA NOTIFICAÇÃO Nº 000448-I, DA SERVIDORA EDEMA DE ARRUDA AMARAL,
REFERENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.



CODEMAT

EM LIQUIDAÇÃO

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

CODEMAT	
Protocolo No	559/96
Processo No	559/96
Data	19/03/96
Serviço do	Protocolo

NOT. Nº: 000448-I

(RECLAMADO)

15/03/96

PROTOCOLO CODEMAT
Fl. Nº

PROCESSO Nº: 00459/96.

AUDIÊNCIA : 12 de abril de 1996, sexta-feira, às 13:25 horas

RECLAMANTE EDEMA DE ARRUDA AMARAL

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 19/03/96.

Diretor de Secretaria

Ronier Dinheiro Soares
Estagiário

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT
CENTRO POL. E ADMINISTRATIVO-PALÁCIO PAIAGUÁS
CPA
CUIABÁ - MT

CONTRATO ECT/C

X

T.R.T. 23ª. R. - I

7805



privado, sociedade de economia mista, inscrita no CGC/MF sob nº 03.474.053/0001-32, com sede no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaaguás, anexo ao bloco GPC, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

receber as verbas rescisórias

A RECLAMANTE foi admitida aos quadros de pessoal da empresa RECLAMADA em 15 de maio de 1980, sob o regime jurídico da CLT, para o cargo e as funções de SERVENTE, rescindindo-se tal contrato em 26 de julho de 1988. Foi novamente contratada em 21 de março de 1990, também sob o regime da CLT, para o cargo e as funções de AUXILIAR DE SERVENTE.

A RECLAMANTE ainda permanece trabalhando junto à RECLAMADA, exercendo as mesmas funções.

Ocorre, Egrégia Junta, que a RECLAMADA deixou de cumprir, em total prejuízo a seus empregados, Convenção Coletiva de Trabalho, referente ao período maio/90 a abril/91. E como aquela empresa se nega, terminantemente, a cumprir com as obrigações previstas na citada norma coletiva de trabalho, não restou outra alternativa à RECLAMANTE senão bater às portas dessa Justiça Especializada, a fim de fazer valer seus direitos de trabalhadora.

Não cumpriu a RECLAMADA o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ACT, e seu respectivo TERMO ADITIVO, firmado com o Sindicato ao qual a RECLAMANTE é filiada, o dos Empregados em Empresas Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso SINDPD/MT, acordo este devidamente registrado Delegacia Regional do Trabalho - DRT, onde se obriga a repor perdas salariais verificadas nos anos de 1989, 1990, a aplicar percentuais de reajuste conform variação do IPC e a conceder pequenos aumentos reais salário a seus empregados.



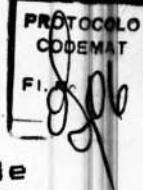
Os reajustes salariais previstos no ACORDO COLETIVO DE TRABALHO foram concedidos pela RECLAMADA somente até o mês de dezembro de 1990. A partir de então, aquela empresa simplesmente ignorou o contido na citada norma coletiva, sendo devidos à RECLAMANTE os seguintes reajustes salariais, referentes ao ano de 1991:

- 03% (três por cento) para o mês de janeiro;
- 14,57% (catorze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para o mês de fevereiro;
- 95% (noventa e cinco por cento) para o mês de março;
- 19,40% (dezenove inteiros e quarenta centésimos por cento) para o mês de abril;
- 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) para o mês de maio; e,
- 58,17% (cinquenta e oito inteiros e dezessete centésimos por cento) sem mês previamente definido para aplicação sobre os salários dos empregados.

Este último índice, de 58.17%, sequer teve sua incidência aventada pela RECLAMADA justamente por não ter data específica para sua integração ao salário.

O item de 1.6 daquele ACORDO COLETIVO estabelece que a CODEMAT, ora RECLAMADA,

"reconhece o percentual de cinquenta e oito vírgula dezessete por cento (58,17%), referente ao restante das perdas salariais de 1989 que não foi repostas, e deverá ser



renegociado entre o Sindicato e a Comissão de Política Salarial do Governo do Estado de Mato Grosso, na vigência deste Acordo."

Como se vê, aquela diferença de 58,17%, referente às perdas salariais da categoria, foi devidamente reconhecida pela RECLAMADA e seria objeto de renegociação entre o SINDPD/MT e a Comissão de Política salarial do Governo do Estado, na vigência do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

Entretanto, dita Comissão de Política Salarial foi desfeita e a RECLAMADA se negou, terminantemente, a repor aquela perda salarial de 58,17%. Mas, note-se, a RECLAMADA reconheceu tal perda e se propôs a repô-la se negociada com a Comissão do Governo. Como o Governo extinguiu a Comissão, ela se negou a aplicar tal percentual sobre os salários de seus empregados.

Ora, é evidente a má-fé da RECLAMADA. Aquela Comissão de Política Salarial não tinha competência para negociar salários dos empregados da RECLAMADA em razão do disposto no § 1º do artigo 173 da Lei Maior Brasileira, que estabelece que a sociedade de economia mista sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, especialmente com relação às obrigações trabalhistas. Portanto, foi ato de má-fé da RECLAMADA para se esquivar do cumprimento de um dever.

Dada a intransigência da RECLAMADA em viabilizar a aplicação do percentual previsto no item 1.6 do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO sobre os salários da RECLAMANTE, resta a esta o direito de pleiteá-lo na presente reclamação trabalhista.

Como tal reajuste não teve data



específica de incidência sobre o salário e tendo o **ACORDO COLETIVO** estipulado que a negociação para aplicação do mesmo deveria ocorrer durante sua vigência, o índice de 58,17% deverá ser aplicado sobre o salário da RECLAMANTE do mês de abril de 1991, último mês de vigência daquela norma coletiva.

Para os demais percentuais de reajuste previstos no **ACORDO COLETIVO**, a diretoria da RECLAMADA chegou a expedir Resoluções, de nºs. 01/91, 02/91 e 03/91, para concessão dos mesmos. Entretanto, tais Resoluções foram revogadas sem qualquer motivo plausível e os salários dos empregados da RECLAMADA foram reduzidos a nível de DEZEMBRO/1990.

Porém, tratando-se de perdas salariais previstas em **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** devidamente registrado no órgão competente, conforme determina a CLT, é líquido e certo o direito da RECLAMANTE à percepção daqueles reajustes salariais negados pela RECLAMADA.

O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, não deixa margem a qualquer dúvida quando estabelece que:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;"

Portanto, inegáveis e devidos os reajustes salariais previstos no noticiado **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** e seu **TERMO ADITIVO**.



DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O contrato de trabalho retro noticiado firmado entre as partes ainda está em vigor, sendo que a RECLAMANTE permanece prestando serviços normalmente à empresa RECLAMADA, exercendo as mesmas funções.

Entretanto, por ter ingressado com a presente ação perante essa Justiça Especializada para fazer valer seus direitos de trabalhadora, é provável que RECLAMADA decida por romper o vínculo laboral, promovendo a rescisão do contrato de trabalho.

Assim, para a hipótese de se verificar rescisão do contrato de trabalho durante a tramitação da presente ação, requer a RECLAMANTE, desde logo, seja reconhecido seu direito ao cálculo das verbas rescisórias com os respectivos acréscimos dos reajustes salariais aqui pleiteados, como de direito.

Em sendo deferidos os reajustes salariais ora perseguidos, o salário atual da RECLAMANTE sofrerá sensível reajuste. E caso a RECLAMADA decida por romper o contrato de trabalho antes do término desta ação, obviamente que calculará as verbas com base em seu salário atual, sem os reajustes salariais ora perseguidos, gerando diferenças nas verbas rescisórias.

Assim, a r. sentença a ser proferida por essa Egrégia Junta, deverá reconhecer o direito da RECLAMANTE a eventuais diferenças de verbas rescisórias, geradas em função do deferimento dos direitos aqui pleiteados.

Pelo exposto, temos que a RECLAMANTE é credora da RECLAMADA, por não observância por parte

desta do Acordo Coletivo de Trabalho 1990/1991, e postula, em consequência, o pagamento das seguintes verbas que lhe são de direito:

- a- reajustes salariais previstos no anexo acordo coletivo de trabalho e seu termo aditivo, de 3% para janeiro, 14,57% para fevereiro, 95% para março, 19,40% e 58,17% para abril, e, 44,80% para maio, todos referentes ao ano de 1991;
- b- diferenças salariais advindas da aplicação dos reajustes previstos no ACORDO COLETIVO, desde o mês de janeiro de 1991 até o último salário a ser percebido pela RECLAMANTE, e diferenças de eventuais verbas rescisórias, caso seja rompido o contrato de trabalho;
- c- integração, em definitivo, dos reajustes salariais da norma coletiva aos seus salários;
- d- reflexos dos reajustes salariais nas férias, 13º salário, eventuais horas extras consignadas em seus contracheques, adicional por tempo de serviço, gratificações e demais vantagens consignadas em seus contracheques e que tenham por base de cálculo o salário base;
- e- FGTS sobre as diferenças salariais e demais direitos aqui pleiteados;
- f- juros e correção monetária sobre todas as verbas retro até a data do efetivo pagamento.

Todas estas verbas, Egrégia Junta, deverão ser objeto de cálculo em regular liquidação de sentença, quando se apurará seus exatos valores.



Por todo o exposto é a presente para, respeitosamente, requerer à essa Egrégia Junta, digne-se de receber esta reclamação e determinar a NOTIFICAÇÃO da RECLAMADA para, querendo, contestá-la, sob pena de revelia e confissão, acompanhando-a até final decisão que deverá julgá-la totalmente procedente, para o fim de condená-la a pagar à RECLAMANTE as verbas aqui pleiteadas, que serão apuradas em regular liquidação de sentença, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros legais até a data do efetivo pagamento, como de direito.

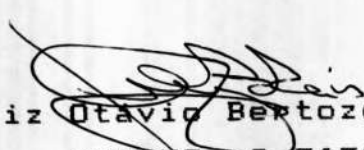
Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do representante legal da RECLAMADA, oitiva de testemunhas, perícias, prova emprestada e juntada de novos documentos.

Dá à causa, para os devidos fins de direito, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 13 de março de 1996.

pp/


Luiz Otávio Bertozo Reis
- OAB/MT nº 3038 -

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

010350 MM 96 13 3 58

EDEMA DE ARRUDA AMARAL,
brasileira, solteira, servidora pública, portadora
da CTPS nº 71.799, série 597a, e da Cédula de
Identidade de RG nº 106.140-SSP/MT, inscrita no CPF/MF
sob nº 171.699.331-87, residente e domiciliada na Rua
29, Quadra 46, Casa 29, CPA-III, Setor 5, nesta
Cidade de Cuiabá/MT, por seu advogado e bastante
procurador ao final assinado (mandato anexo), que
possui escritório na Rua General Valle, nº 321, sala
1003, Edifício Marechal Rondon, nesta Capital,
endereço onde recebe as notificações e intimações de
praxe, vem, respeitosamente, à presença dessa
Egrégia Junta para propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**
contra sua empregadora **COMPANHIA DE**
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT, pessoa jurídica de direito

**CODMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSOPROTOCOLO
CODMAT

F. 11

ANEXO AO PROCESSO Nº

PROC. 559/96

DE

22

03

96

INTERESSADO(A)

ASSUNTO

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

a

Leitura de Registro e Acompanhamento
p/ informar sobre a situação funcional
da servidora EDMA DE ARRUDA AMARAL,
e a maior urgência possível, p/ instruir
defesa junto à J.C.F.

Loto Matta

Em 02/04/96.

Odilza Dinheiro da Matta
O.A.B. nº. 891 / MT.

DO C.O.P. II.

Informamos à J.C.F., que conforme
solicitação pelo A. Juizício, temos a seguinte situação:
EDMA DE ARRUDA AMARAL:

- 1) Contratada em 15/05/80 e tendo a
sua rescisão contratual em 26/07/88, em
justa causa.
- 2) A sua 2ª contratação foi a partir de
21/03/90, sendo a mesma rescindida
em 06/11/85, conforme decreto regulamentar
e, com base no artigo 37, inciso II,
da Constituição Federal.
- 3) A mesma retornou a Companhia, com
contrato de prestação de serviço por
tempo determinado, em virtude de 04 (um)
ano a partir de 07/11/85 a 07/11/86, a
qual teve a função de contadora,
e, se encontra lotada no Div. Ser. Gar.
até a presente data.

É a nossa informação

em 03/04/96

Ana Luiza Moreira Brito

Chefe da Divisão de Reg. e Acompanhamento

CODMAT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 12 dias do mês de abril do ano de 1996, reuniu-se a **3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT**, presente a Exma. Juíza Presidente **DRª. ROSELI DARAIA MOSES SOCARIA**, e os srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. **3ª JCJ 459/96**, entre partes: **EDEMA DE ARRUDA AMARAL E CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT**, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 13:27 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do **MM Juiz Presidente**, apregoadas as partes. Presentes, a reclamante, assistida pelo **DR. JAIR CARLOS CRIVELLETO**, OAB/MT. O reclamado pela preposta **ODETE PINHEIRO DA SILVA**, assistido pela **DRª. ODILZA PINHEIRO DA MATTA**, OAB/MT.

Conciliação recusada.

Dispensada a leitura da petição inicial.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vistas ao reclamante por cinco dias apartir de 16.04.96, inclusive.

Preclusa prova documental.

Interrogada a reclamante declarou que quando de seu ingresso na reclamada não prestou concurso público. Nada mais.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação rejeitada.

Adiada para julgamento dia 25.04.96, às 17:00 horas.

Cientes a spartes.

Encerrada às 13:30 horas.

Nada mais.

ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA
Juiz do Trabalho da 3ª JCJ de Cuiabá- MT.

JACIL BENEDITO DE AMBROSIO
Supl. Juiz Clas. Rep. dos Empregados
RECLAMANTE _____

ALCINDO RODRIGUES DE MORAES
Juiz Classista Rep. dos Empregadores.
RECLAMADO _____

ADVOGADO RECLTE _____

ADVOGADO. RECLDO _____

DER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
JCJ - CUIABÁ MT
MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

28/05/96

T.Nº: 01.686

(RECLAMADO)

PROCESSO Nº: 00459/96.
RECLAMANTE EDEMA DE ARRUDA AMARAL
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) para, querendo, no prazo legal contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 30/05/96.

Paulo Roberto Ferreira Rodrigues
Diretor de Secretaria

03-06-96